



## PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 015/2020

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 015/2020, encaminhado pela Chefe do Executivo Municipal de Tremedal e que autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão de quiosque e dá outras providências.

A proposta em questão foi apresentada na sessão ordinária do dia 26 de novembro de 2020 perante esta Casa de Leis e devidamente publicada em 30 de novembro de 2020, através da edição nº 000121 do Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal, datado de 30 de novembro de 2020, tendo sido aprovada pelo Plenária da Câmara a tramitação sob o regime de urgência, como foi requerido pelo autor da proposição.

Após o prazo regimental de pauta, não houveram propostas de emendas.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa de Leis, haja vista tratar-se de matéria orçamentária, nos termos do art. 82, inciso I, do art. 83, inciso IV, alínea “d”, e do art. 84, alínea XI, todos do Regimento Interno.

Assim, nos termos do art. 88 do Regimento Interno, as Comissões Permanentes, conjuntamente, se pronunciam sobre o Projeto de Lei nº 015/2020, no âmbito de seus respectivos âmbitos temáticos e competências regimentais.

A competência municipal para legislar sobre a matéria encontra-se prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, inciso IV, e no art. 15, inciso VIII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Em relação a iniciativa, não existem vícios que possa macular a proposição, visto que foi de autoria do Chefe do Executivo Municipal de Tremedal, nos termos do art. 74, inciso I, alínea “d”, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação a legalidade, faz-se necessário fazer algumas considerações sobre a redação do Projeto de Lei nº 015/2020.

Os bens públicos podem ser usados pela pessoa jurídica de direitos público a que pertencem, independentemente de serem considerados de uso comum, de uso especial ou mesmo dominicais. Entretanto, é plenamente possível que aludidos bens sejam utilizados por particulares, ora com maior liberalidade, ora com a atenção aos preceitos normativos pertinentes. Em sentido similar, posiciona-se a jurisprudência, notadamente quando destaca que *“o uso dos bens públicos pode ser feito pela própria pessoa que detém a propriedade ou por particulares, quando for transferido o uso do bem público”* (TJRS. Acórdão proferido em Apelação Cível Nº. 70035971589. Apelação cível. Direito público não especificado. Ação declaratória. Faixa de domínio público. Jurisdição do DAER. Concessão de uso retribuído. Decisão normativa 35/2003. Apelação parcialmente provida. Órgão Julgador: Vigésima Segunda Câmara Cível. Relator: Desembargador Niwton Carpes da Silva. Julgado em 09.11.2011. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 21 jun. 2016). Sobreleva anotar que é importante demonstrar que a utilização de bens públicos por particulares



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000127

Estado da Bahia - quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Ano 2

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

atende ao interesse público, aferido pela Administração, sendo possível, inclusive, a estruturação de regulamentação mais minuciosa.

Ademais, em se tratando da utilização de bens públicos por particulares, imprescindível se faz que, de maneira pormenorizada, sejam analisados os fins atendidos por aqueles, já que de nenhuma maneira é admitida a desvirtuação dos objetivos elementares para satisfazer interesse exclusivamente privados. Insta sublinhar que há hipóteses em que o uso é considerado normal, porquanto se coaduna com os fins do bem público, a exemplo do que infere no uso de praças e ruas por particulares, de modo geral. Em outras situações, todavia, o uso é considerado anormal, eis que o objetivo da utilização só indiretamente se harmoniza com os fins naturais do bem.

Inicialmente, a concessão real de uso é o contrato administrativo por meio do qual o Poder Público confere ao particular o direito real resolúvel de uso de terrenos públicos ou sobre o espaço aéreo que o recobre, para os fins que, prévia e determinadamente, o justificaram. Meirelles obtempera que o Poder Público *“transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social”* (MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO**, 38ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 589). Aliás, tal acepção é proveniente do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências. O entendimento jurisprudencial, acerca do tema, sustenta que:

**“Ementa: Administrativo. FGTS. Movimentação dos depósitos. Construção de moradia. Possibilidade. Precedentes. [...] 3. A concessão de uso prevista no art. 7 do DL 271/1967 institui um direito real, não se confundindo com a concessão, feita pelo estado a título precário, para utilização de bem público. 4. Recurso especial improvido.”** (STJ – Segunda Turma/ REsp 193.324/DF/ Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins/ Julgado em 15.04.2003/ Publicado no DJ em 16.06.2003)

Em se tratando de uso de bem público para exploração da atividade comercial por particulares, o instrumento legal adequado para esta operação será a concessão de direito real de uso (cessão de uso).

Neste caso, em se tratando de ente público (empresa pública) aplicar-se-á o art. 37, inciso XXI, de nossa Carta Magna que dispõe pela obrigatoriedade de licitação pública, somada a disposição dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Ora, seja para concessões ou locações da Administração Pública serão necessariamente precedidas de procedimento licitatório.

A Lei Federal nº 8.666/93, denominada Lei de Licitações, é muito clara ao dispor em seu art. 2º:

**“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”**

Rua Leônicio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA  
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com  
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000127

Estado da Bahia - quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Ano 2

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Os casos de dispensa da licitação estão elencados nos 18 (dezoito) incisos do art. 29 da Lei de Licitações, nos quais não se enquadra na dispensa a concessão de uso de bem imóvel (direito real), o que conduz a assertiva que deverá se adotar o procedimento licitatório para tal finalidade.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já proferiu julgamento sobre a matéria, e no caso concreto, sinalizou que a locação de bem imóvel pertencente ao ente público não pode ser regidos pelas regras de Direito Privado (locação comum) e sim pelas regras de Direito Público e assim aplicável a Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

**“ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA E EMPRESA PRIVADA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. C. F., ARTS. 37 E 173, § 1º. LEI 8.666/93 (ARTS. 1º E 54). DECRETO-LEI 200/67. 1. A empresa pública, de finalidade e características próprias, cujos bens são considerados públicos, sujeita-se aos princípios da Administração Pública, que são aplicáveis para as suas atividades fins, bem distanciado do Direito Privado. A rigor, a sua função administrativa consiste no dever do Estado, com regime jurídico-administrativo, com regras próprias e prevalecentemente de Direito Público. Os contratos que celebra têm por pressuposto lógico o exercício de função pública. Soma-se que a empresa pública está inserida no capítulo apropriado à Administração Pública (art. 37, C. F.). 2. A remuneração pelo uso de bem público não configura aluguel e o disciplinamento do ajuste, firmado entre a empresa pública e a particular, não se submetem às normas ditas à locação comum, e sim do Direito Público. Forçando, caso admitida a locação, mesmo assim, não escaparia dos preceitos de Direito Público (arts. 1º e 54, Lei 8.666/93). 3. Recurso provido.” (STJ - REsp 206044 / ES. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Milton Luiz Pereira. Data da publicação: 03/06/2002)**

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - USO DE BEM DE EMPRESA PÚBLICA: REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Inexistência omissão no acórdão recorrido, se busca a parte em embargos de declaração inovar seus argumentos. 2. Os bens de empresa pública afetados à sua finalidade não podem ser utilizados senão dentro das regras de Direito Público. 3. Bens da INFRAERO na área das atividades aeroportuárias não seguem as regras de locação (precedentes desta Corte). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.” (STJ - REsp 447867 / ES. Órgão julgador: Segunda Turma. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Data da publicação: 28/10/2003)**

Veja-se que a inobservância das normas relativas à obrigatoriedade de licitação para os procedimentos da concessão real de uso, pode acarretar em nulidade da operação e mais, a configuração de crime tipificado na Lei de Licitações. Neste sentido, cabe frisar que a Administração Pública poderá anular seus próprios atos, uma vez constatados os vícios que os tornam ilegais, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Quando eventual apuração da conduta ilícita, tipificada com crime na Lei de Licitações, remete-se a leitura do seu art. 89 que define como crime, cabendo destacar:

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal - BA  
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com  
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000127

Estado da Bahia - quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Ano 2

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

*“Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

*Pena: detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.”*

Nesse diapasão, a Administração Pública deve adotar as condutas prescritas em Lei e atender aos requisitos do processo de licitação.

A concessão pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de licitação para o contrato.

Portanto, em se tratando de concessão de uso, a licitação será sempre necessária e apenas dispensada nos expressos casos dispostos na Lei de Licitações.

No caso da proposição em análise, no seu art. 1º resta caracterizada flagrante afronta ao que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, visto que, ao tentar assegurar aos atuais ocupantes a concessão sumária do uso real dos espaços públicos, burla a obrigatoriedade legal de prévia licitação, na modalidade de concorrência, para realizar a concessão real de uso.

No Estado Democrático de Direito, o Administrador Público não pode valer-se de sua vontade para promover favorecimentos pessoais, mas deve pautar-se na lei para que suas ações tenham alcance amplo, coletivo e impessoal. A afronta do ordenamento jurídico pelo Administrador Público pode ser caracterizada, também, como ato de improbidade administrativa, capitulada no art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92, visto que atenta contra o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, “*caput*”, da Constituição Federal.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, esta Relatoria verifica vícios de legalidade e de constitucionalidade. Tais vícios impedem a apreciação da presente proposição por esta Casa de Leis, razão pela qual opina pela não aprovação do Projeto de Lei nº 015/2020.

Quanto ao mérito, todavia, deixa a critério do colendo Plenário, observando-se, no entanto, que a aprovação da presente matéria, por força do art. 44, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, somente dar-se-ia pela maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Tremedal – BA, 09 de dezembro de 2020.

**VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS**  
RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA  
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com  
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000127

Estado da Bahia - quinta-feira, 17 de dezembro de 2020

Ano 2

**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

**ALMIR GOMES DA ROCHA**  
RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO  
E FINANÇAS

**BELARMINO FERRAZ DA SILVA**  
RELATOR DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, MEIO AMBIENTE, OBRAS  
E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA  
Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com  
CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



**CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEDAL**



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

## PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 014/2020

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 014/2020, encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tremedal e que fixa os tetos dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e dos Vereadores para o mandato 2021 a 2024 e dá outras providências.

A proposta em questão foi apresentada na sessão ordinária do dia 19 de novembro de 2020 e publicada no dia 25 de novembro de 2020, na edição nº 000119 do Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal.

Não houve qualquer proposta de emenda, dentro do prazo regimental.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa de Leis, haja vista tratar-se de matéria de cunho financeiro, nos termos do art. 82, inciso I, e do art. 83, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno. Assim, nos termos do art. 88 do Regimento Interno, as Comissões Permanentes, conjuntamente, se pronunciam sobre o Projeto de Lei nº 014/2020, no âmbito de seus respectivos âmbitos temáticos e competências regimentais.

Ante a redação original da proposição em análise, estas Comissões adotam os fundamentos expostos na respectiva justificativa para, conjuntamente, no âmbito de suas competências regimentais, opinarem favoravelmente à apreciação da proposta pelo Plenário, visto inexistirem óbices formais e materiais.

Quanto ao mérito, todavia, deixa a critério do colendo Plenário.

Salvo melhor juízo, é o parecer desta Relatoria.

Tremedal – BA, 10 de dezembro de 2020.

**VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS**  
RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**ALMIR GOMES DA ROCHA**  
RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO  
E FINANÇAS